



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10168.004168/99-67
Recurso nº : 130.400 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 104-19.274

IRRF – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Comprovado que o pagamento referido na exigência fiscal, se trata de mera transferência contábil entre empresas coligadas, não há de prevalecer a tributação na forma do artigo 61 da Lei nº 8981, de 1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRS DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274
Recurso nº : 130.400 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias em relação a Matersam Materiais de Construção Ltda., contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro efetuou-se lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

As infrações dizem respeito a:

I – Falta de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, nos meses de fevereiro a dezembro de 1995.

II – Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos relativos a operação ou causa não comprovados, nos meses de fevereiro, maio, junho a novembro de 1995; janeiro, fevereiro, março, maio, julho e outubro de 1996.

Apurou-se crédito equivalente R\$ 18.456.501,37.

mm
No Termo de Verificação Fiscal de fls. 447 a 457, há descrição pormenorizada do procedimento adotado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Resumidamente, a empresa tem como objeto social "a compra e venda de materiais de construção, bem como participação em outras sociedades, como acionista ou quotista" conforme contrato social datado de 10/07/95 (fls. 11/13).

Porém sua contabilidade retrata que, nos anos de 1995 e 1996, as receitas provêm exclusivamente da venda de unidades imobiliárias por ela incorporadas.

Tal situação é admitida pela própria contribuinte ao preencher suas DIRPJ desses anos.

O Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido pelo contador das empresas Sr. José Maria Pereira de Moura, no endereço fornecido em Brasília DF, onde o grupo econômico ao qual pertence, centraliza a contabilidade.

Os procuradores da empresa informaram que o material solicitado pela fiscalização fora apreendido por ordem do Juiz da 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro.

O contribuinte requereu e teve seu pedido deferido, no sentido de que a ação fiscal fosse desenvolvida em Brasília pelo motivo acima explanado.

De posse da documentação, livros Razão e com acesso franqueado pelo Poder Judiciário aos livros Diários, passaram os auditores fiscais a realizar os trabalhos que resultaram no auto de infração em comento.

Resumidamente, no ano de 1995, a empresa contabilizou a quantia de R\$ 1.613.453,57, que saiu a título de valores transferidos de seu caixa, para sua controladora SERSAN – Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., sem que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

contabilização de seu ingresso fosse feita nesta pessoa jurídica, caracterizando o pagamento a beneficiário na identificado, no dizer dos fiscais autuantes.

Os valores que ingressaram na MATERSAN LTDA., contabilizados a débito da conta Caixa Cobrança, eram provenientes do recebimento de parcelas das vendas de unidades imobiliárias dos edifícios Royal, Palace I e Palace II localizados no Rio de Janeiro, incorporados pela empresa.

Dessa forma, saiu do caixa da empresa sob fiscalização um total de R\$ 6.078.953,73 no ano de 1995, valores estes que deixaram o caixa da empresa autuada e destinavam-se segundo a fiscalização, à sua controladora SERSAN LTDA.

Além desta infração, lançou a fiscalização, falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento com operação ou causa não comprovados.

Decorreu, a autuação, do fato de ter a empresa efetuado remessas ao exterior com alegada finalidade de aquisição de investimentos. Intimada, apresentou cópias xerográficas de documentação que comprova a aquisição dos mesmos, porém não em nome da pessoa jurídica e sim em nome da pessoa física, seu controlador principal, Sr. Sérgio Augusto Naya.

Ao ser quebrado o sigilo bancário da fiscalizada por decisão do Juízo da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo nº 98.0049463-4, recebeu a fiscalização cópias extratos bancários (fls. 143 a 166) e de documentos referentes a "Contrato de Câmbio" (fls. 206), verificando um total de 30 remessas para a agência do Banco do Brasil em Montevideo, tendo como beneficiário LIMERIK PORTFOLIO COMPANY S/A, sendo finalidade declarada ora "Investimento no Exterior" ora "Capital Brasileiro Longo Prazo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Intimado a apresentar documentação hábil e idônea a respeito, limitou-se a empresa contribuinte sob exame, a confirmar a finalidade das remessas, sem documentos comprobatórios.

Mais tarde apresentou cópias xerográficas de fls. 303 a 333, traduzidas a fls. 334 a 343.

Daí se extraiu que:

a) O detentor de 100% do capital da LIMERIK PORTFOLIO COMPANY é a pessoa física Sr. Sérgio Augusto Naya, também presidente da empresa (fls. 303 a 306) e (fls. 335 a 338).

b) Nas Assembléias Ordinária e Extraordinária, realizadas em 25/01/1995, encontrava-se presente o único acionista, Sr. Sérgio Augusto Naya, atuando em nome próprio e não como procurador da Matersan (fls. 303, 306, 308, 309, 310, 311, 335 e 338).

c) Nesta ocasião foi aprovado o aumento do capital na empresa LIMERIK, estabelecido que o aporte de capital seria feito pelo único acionista Sr. Sérgio Augusto Naya (fls. 306 a 308).

Foram solicitadas pelo fisco cópias autênticas do material apresentado, bem como de outros documentos que poderiam esclarecer o contexto, como por exemplo os estatutos da companhia. Em resposta (fls. 345), a contribuinte afirma que a documentação já fora entregue à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Assim, a conclusão a que se chegou foi no sentido de que os recursos tinham sido utilizados com a finalidade de aquisição de investimento em nome do Sr. Sérgio Naya provocando a incidência prevista no art. 61 da Lei nº 8981/95.

A multa lançada foi agravada, correspondendo a 150%, entendendo-se haver intuito de fraude.

Em impugnação de fls. 487 a 493, a empresa procurou primeiramente esclarecer os fatos, mediante explicação da rotina adotada em relação aos lançamentos contábeis de valores recebidos dos clientes da MATERSAN, repassados à SERSAN.

Alega que na verdade, ocorreu equívoco pela falta de contabilização dos valores na empresa MATERSAN, visto que os mesmos foram devidamente registrados na contabilidade da SERSAN.

Acrescenta que as empresas adotaram o sistema de Caixa Único. A SERSAN é a centralizadora do caixa. Todos os valores ingressam nesta empresa e são repassados contabilmente às demais empresas do grupo, para os devidos reconhecimentos das receitas e baixas dos saldos a receber de clientes.

Assim o valor de obrigações da SERSAN LTDA corresponde a R\$ 6.051.130,16 (seis mil cinqüenta e um mil cento e trinta reais e dezesseis centavos).

mu
Dessa forma, toda a movimentação tida como não regular do exercício de 1995, resume-se a R\$ 27.823,57 que constituem 0,45%. Os 99,55% estão correspondidos de forma regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Em relação a Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamento com Operação ou Causa não Comprovados, aduz-se na impugnação, que a empresa MATERSAN é única acionista da empresa uruguaia denominada LIMERIK PORTFOLIO COMPANY, dada compra da totalidade das ações conforme contrato em anexo. A mesma foi representada no ato, pelo Sr. Lúcio Antônio Miranda da Silva.

Ao contrário do que alegam os auditores, o Sr. Sérgio Augusto Naya é Diretor Presidente da LIMERIK, mas não é acionista da mesma.

Salienta a condição de estar a empresa constituída de acordo com a legislação uruguaia, destacando o fato de que cada país possui normas administrativas, comerciais e tributárias próprias.

Desta maneira a compra e venda das ações, a realização das Assembléias Ordinárias e Extraordinárias, a outorga de poderes, a escrita fiscal, elaboração dos balanços e tributação, seguiram a legislação uruguaia. A remessa dos recursos, o registro de aquisição e alienação dos investimentos restaram de acordo com a legislação brasileira.

Cita jurisprudência administrativa a respeito de escrituração regime de competência e postergação, com base no art. 216 do RIR/94, vigente à época.

Anexa documentos de fls. 494 a 501.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao examinar o processo, converteu o julgamento em diligência para esclarecer vários pontos tidos como obscuros, tanto em relação ao item I – falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado, quanto ao item II – falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos com operação ou causa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

não comprovados, dando-se posteriormente ciência a interessada, para possível manifestação no sentido de aditar razões de defesa à inicial ou apresentar nova impugnação.

Após colher os documentos solicitados efetuou a autoridade autuante Relatório de Diligência Fiscal de fls. 538 a 548.

A empresa autuada ratificou sua impugnação (fls. 552/3).

Retornando os autos à Delegacia a Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, manifestou-se a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, no sentido de julgar procedente em parte o lançamento efetuado, para considerar devido o crédito tributário correspondente ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.525.663,16 e multa no valor de R\$ 6.788.494,74.

Primeiramente se analisa na decisão de primeira instância, o aspecto que diz respeito ao item I do Auto de Infração.

Pondera que o montante de R\$ 6.078.953,73 saiu do caixa da interessada e conseqüentemente deveria ter ingressado na caixa da controladora. Mas, embora tudo levasse a crer ter entrado R\$ 6.051.130,16, com diferença de apenas R\$ 27.823,75, na verdade se mascarava diferença bem mais expressiva: R\$ 1.585.630,00.

Esta quantia foi identificada como sendo recebimento de sinais pela venda de unidades imobiliárias incorporadas e vendidas por MATERSAN, não recebidos e conseqüentemente não transferidas como parcelas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Entendeu o fisco que a importância de R\$1.613.453,57, representadas pelas quantias de R\$ 1.585.630,00 mais R\$ 27.823,57, fora distribuída a beneficiário não identificado.

Acrescenta que a controladora SERSAN deixou de reconhecer na contabilidade quantias provenientes de recebimento de parcelas no montante de R\$ 1.613.453,57 transferidas por MATERSAN, sua controlada.

A seguir a autoridade julgadora reproduz a movimentação contábil de SERSAN (fls. 566 e 567), examinando exaustivamente os lançamentos efetuados.

Conclui finalmente que o montante de R\$ 6.051.130,06 registrado na empresa SERSAN Ltda., em favor de sua controlada MATESAN LTDA, está conforme ao apurado pela autoridade fiscal. Aduz que R\$ 82.342,60 deve ser adicionado àquele montante.

Acrescenta que não há que se falar na diferença de R\$ 27.823,57 entre o que saiu da MATERSAN e o que ingressou na SERSAN.

Na verdade o valor da diferença constada é a maior - R\$ 54.519,02 nos livros da SERSAN e não a menor de R\$ 27.823,57, conforme apurado pela fiscalização.

A soma dessas duas diferenças totalizam R\$ 82.342,59, correspondente ao valor das devoluções dos cheques e restituições.

Registra-se que a empresa sob fiscalização sustenta que a diferença apurada pela fiscalização – R\$ 1.585.630,00 representava os valores dos sinais recebidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

diretamente pela controladora, proveniente da venda das unidades imobiliárias, transferidos posteriormente para a mesma.

Na análise do art. 61 da Lei 8981/95 lembra-se no sentido de "pagamento".

Salienta o relator do voto que nos autos não há prova cabal de que houve pagamento efetivo à controladora SERSAN LTDA. Por outro lado, acrescenta, o beneficiário das transferências esta identificado e devidamente comprovadas, tanto a operação quanto sua causa.

Conclui que não há indício de pagamento a beneficiário não identificado e que tais valores foram devidamente oferecidos à tributação, ocasionando a improcedência do lançamento fiscal no que diz respeito a este item.

Recorre de Ofício para instância superior, em relação a este item do auto de infração.

No que concerne ao item II do Auto de Infração – Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos com Operação ou Causa não Comprovados, resume, a decisão de primeira instância a posição adotada pela fiscalização e os argumentos trazidos na impugnação por parte da empresa sob exame.

Relata que o Fisco partiu do entendimento segundo o qual, Matersan nos anos calendários de 1995 e 1996 efetuou remessas ao exterior sob a alegação de que a finalidade seria aquisição de investimentos conforme documentação apresentada (fls. 211 a 301). Porém tais investimentos não foram em nome da pessoa jurídica, e sim em nome de pessoa física de seu principal sócio controlador Sr. Sérgio Augusto Naya (fls. 453).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Na análise dos elementos de prova apresentados à fiscalização a fls. 454, conclui esta que o Sr. Sérgio Augusto Naya era o único acionista da empresa Limerik Portfolco Company, sediada em Montevideo; Nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 25/01/95, não atuou como procurador da MATERSAN, mas em nome próprio, na qualidade de único acionista presente. Na aprovação do aumento de Capital, o aporte seria feito pelo único acionista, o próprio Sérgio Naya. Assim sendo, o numerário enviado ao Uruguai objetivava aquisição de investimento, sendo beneficiário a pessoa física de Sérgio Augusto Naya.

A empresa sob exame sustenta resumidamente que a empresa LIMERIK foi adquirida pela MATERSAN, representada pelo Sr. Lúcio Antônio Miranda da Silva (doc. fls. 494 e 495); foi constituída segundo a legislação uruguaia, possui normas próprias que não podem ser confundidas com a legislação brasileira.

Após detida análise dos documentos concluíram os julgadores de primeira instância que a documentação empresa estrangeira carece de força probante dado que não houve tradução oficial da mesma.

Transcreve-se então trechos do voto constante do processo nº 10108.004167/99-02, referente a IRPJ, por pertinente em relação à questão aqui tratada.

Conclui que restou caracterizada nos autos a “não comprovação da operação e ou causa” dos pagamentos representados pelas remessas feitas à empresa sediada no exterior, representando em conseqüência infração capitulada no § 1º do art. 61, da Lei 8981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Portanto manteve-se o auto em relação ao item 002 do Auto de Infração.

Conforme já mencionado, em relação ao item 001 pronunciou-se a turma julgadora pela exoneração no valor de R\$ 868.782,70, recorrendo de ofício da decisão prolatada.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, convalidado pelo art. 67 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997, c/c art. 1º da Portaria MF 333/1997.

A matéria aqui questionada diz respeito ao item 001 do auto de infração, qual seja, Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários não Identificados.

A autoridade fiscal apurou na contabilidade da empresa sob procedimento, que esta teria recebido de seus clientes, no período de fevereiro a dezembro de 1995, valores provenientes de parcelas relativas a unidades vendidas dos edifícios Royal, Palace I e Palace II localizados no Rio de Janeiro.

Tais parcelas foram contabilizadas a débito da conta Caixa-Cobrança e a crédito das diversas contas de clientes, atingindo no período o total de R\$ 6.078.953,73, segundo cópias do Livro Razão (fls. 346/392) e coluna "D" do quadro demonstrativo de (fls. 461).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Verificou também que todos esses recebimentos foram transferidos para sua controladora SERSAN LTDA., mediante lançamento a débito da conta SERSAN LTDA e crédito de Caixa Cobrança, devendo-se entender que o montante de R\$ 6.078.953,73 saiu do seu caixa, e teria que ingressar no caixa da controladora.

Ocorre que se constatou que não foram reconhecidas na contabilidade da SERSAN LTDA, todas as parcelas recebidas, visto que embora os valores fossem bem assemelhados, restando apenas uma diferença de R\$ 27.823,57 (o valor encontrado equivalia a R\$ 6.051.130,16), mascarava-se uma diferença de R\$ 1.585.630,00.

Tal diferença dizia respeito a recebimento de sinais pela venda de unidades imobiliárias incorporadas e vendidas pela MATERSAN, que não foram recebidas, e por consequência não foram transferidas como se tratassem de parcelas.

Conclui o Fisco que do montante de R\$ 6.078.953,73 transferidos por MATERSAN para sua controladora SERSAN, a título de parcelas recebidas, esta teria reconhecido apenas parte do valor, ou seja, R\$ 4.465.500,16 (R\$ 6.078.953,73 – R\$ 1.613.453,57).

Deve-se adiantar que R\$ 1.613.453,57 corresponde a R\$ 1.585.630,00 (soma das parcelas transferidas por MATERSAN e não reconhecidas contabilmente por sua controladora), adicionada de R\$ 27.823,57, importância reconhecida como diferença apurada pela empresa em questão.

Assim, entendem que tal importância foi distribuída a beneficiário não identificado, de acordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 8981/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

De outro lado, MATERSAN LTDA., defendendo sua posição alega que as empresas coligadas adotam o sistema de caixa único, centralizado na SERSAN LTDA. Todos os valores ingressam nessa empresa e são repassados às demais, de acordo com rotina contábil (fls. 489/490).

Contesta o pagamento o beneficiário não identificado, afirmando que só poderia ter ocorrido o contrário, ou seja, a centralizadora receber parcelas sem prestar a devida informações à empresa MATERSAN, detentora do crédito junto aos clientes.

Em contrapartida, o Fisco argumenta não ter restado comprovado que todos os valores ingressaram na controladora SERSAN LTDA., ficando prejudicada a adoção do chamado sistema de caixa único.

Aduz que a ordem do fluxo financeiro normal consiste em que os recebimentos dos clientes devem ser reconhecidos primeiramente na MATERSAN, vez que as unidades vendidas foram por ela construídas e incorporadas.

De se lembrar que instados a se manifestar através de diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a fiscalização a impossibilidade de apurar se as parcelas ingressaram diretamente no caixa, ou conta bancária da controladora SERSAN LTDA., por ordem da controlada, ou se ingressaram nessa e incontinenti foram transferidas para o caixa da SERSAN.

Conforme muito bem posto na decisão de primeiro grau, através de exame minucioso por parte da fiscalização, foi possível detectar através dos lançamentos registrados no período de janeiro a dezembro de 1995, na contabilidade de ambas empresas que:

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

1) na SERSAN – houve ingresso de valores a título de parcelas, oriundos de MATERSAN no montante de R\$ 4.465.500,16 e de sinais no montante de R\$ 1.585.630,00, somando um total de R\$ 6.051.130,16. Este valor foi lançado a crédito de contas correntes, no Passivo Circulante, como obrigação da controladora, em favor da controlada MATERSAN.

2) na MATERSAN – há entrada e saída para SERSAN, de valores a título de parcelas, no montante de R\$ 6.078.953,73, lançado a débito de contas correntes no Ativo Circulante como direitos da controlada contra a controladora.

O fato é que a controladora SERSAN não reconheceu na sua contabilidade, os valores referentes a recebimentos de parcelas transferidas no montante de R\$ 1.613.453,57, (diferença entre R\$ 6.078.953,72 e R\$ 4.465.500,16).

É o que se conclui, tendo em vista que, se as quantias provenientes de recebimento de sinais fossem contabilizados diretamente pela SERSAN, esta deveria demonstrar em sua contabilidade, como créditos a favor da MATERSAN, um total de R\$ 7.664.583,73 (R\$ 6.078.953,73 + R\$ 1.585.630,00), e não apenas R\$ 6.051.130,16 (4.465.500,16 + 1.585.630,00).

Na verdade, preocupou-se o julgador de primeira Instância, apoiado nos lançamentos contábeis e cópias do livro Razão de MATERSAN (documentos acostados aos autos, fls. 346/392. 396/400), em fazer análise detalhada da movimentação contábil (fls. 566 a 567).

De igual modo, foi tratada a questão atinente a SERSAN (fls. 568).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Conclui que o montante dos créditos registrados na contabilidade da SERSAN LTDA – R\$ 6.051.130,06 -, em favor de sua controlada MATERSAN LTDA, está em conformidade com o apurado pela fiscalização, no Demonstrativo de fls. 461.

Apenas deverá ser adicionado a esse montante R\$ 82.342,69 referente a devoluções de cheques e restituição de pagamento, perfazendo um total de R\$ 6.133.472,75, referentes aos créditos lançados na contabilidade da SERSAN LTDA, comparando-se com o montante dos créditos lançados na contabilidade de MATERSAN.

Dentro deste contexto, desaparece a diferença de R\$ 27.823,57 e portanto o valor da diferença constatada é a maior, no valor de R\$ 54.519,02, nos livros da SERSAN, e não a menor, conforme apurado pela Fiscalização.

Nada há a acrescentar a este primoroso trabalho desenvolvido pelo julgador de primeira instância.

Quanto à diferença de R\$ 1.585.630,00 que corresponde a parte das parcelas recebidas pela contribuinte em exame e transferidas para sua controladora e não reconhecida contabilmente por esta, vale a pena registrar que não houve questionamento por parte daquela, acerca da origem dos mesmos: tratava-se de valores de sinais recebidos diretamente pela controladora, proveniente de unidades imobiliárias vendidas, transferidas posteriormente.

O fundamento legal utilizado na autuação se consubstancia no art. 61, da Lei

 nº 8981/1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

"Art. 61 – Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente fonte, a alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios acionistas ou não quando não for comprovada a operação, ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. Da Lei nº 8383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto".

Por tudo que dos autos consta, não se verifica que houve pagamento efetivo à controladora, por parte de MATERSAN LTDA.

Nota-se que houve transferência de valores contábeis que vão se acumulando e registrando saldos apenas contábeis que representam direitos e obrigações recíprocas.

De se salientar a preocupação do julgador de primeira instância, quanto a este aspecto, ao solicitar na diligência providenciada através da Resolução DRJ/RJO/SERCO nº 53/2000 (fls. 505) que se esclarecesse se as transferências de valores a controladora SERSAN LTDA., mediante créditos na conta caixa cobrança e débitos na conta de Ativo representativa de direitos junto à controladora, eram feitas apenas contabilmente ou mediante pagamentos em espécie ou cheques.

De fato não é de se aceitar que a falta de correspondência de valores entre empresas ligadas venha caracterizar indícios de pagamento a beneficiário não identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004168/99-67
Acórdão nº. : 104-19.274

Importante notar que o beneficiário das transferências está perfeitamente identificado, bem como devidamente comprovada tanto a operação quanto a sua causa.

Na verdade a realidade fática não se encontra na situação de subsunção à norma jurídica, motivo pelo qual deve-se afastar a tributação no período, a esse título.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2003


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES